



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 300, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito a todo o período de licença previsto neste artigo.

.....
§ 5º O período de licença-maternidade será aumentado de 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais.(NR)”

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“**Art. 71.....**

.....
Parágrafo único. O salário-maternidade é devido por mais 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais. (NR)”

Art. 3º As despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade, prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da licença-maternidade com manutenção da remuneração da segurada representou, sem sombra de dúvida, uma enorme conquista para a mulher trabalhadora brasileira e para a sociedade em geral.

Efectivamente, trata-se de um direito social de importância fundamental para o bem estar e a saúde das crianças e valorização da família. Nesse sentido, a opinião de médicos e psicólogos é unânime: a atenção materna, inclusive quanto à amamentação, é de importância capital para o desenvolvimento psíquico e afetivo da criança, bem como para o fortalecimento de seu sistema imunológico e para seu crescimento na primeira fase da vida.

A introdução de uma licença-maternidade remunerada de quatro meses, no bojo da Constituição Federal de 1988, constituiu ponto fulcral na afirmação dos direitos da mulher e na preservação da infância.

Acreditamos, contudo, que o instituto pode ser aperfeiçoado, ainda que tenha demonstrado inequivocamente seu valor. Com efeito, ainda que o prazo de concessão atual seja bastante razoável para a maioria das situações, há casos que demandam tratamento especial.

Tratam-se de situações nas quais a presença materna se torna ainda mais indispensável que o normal, em razão de circunstâncias específicas que cercam a gestação ou o nascimento. É o caso, por exemplo, de gestações múltiplas, de nascimento prematuro ou de crianças portadoras de enfermidades ou malformações congênitas.

Em tais casos, é indiscutível que existe a necessidade de que a mãe permaneça por maior tempo junto de seu filho, quer em razão da maior quantidade de atenção a ser dispensada, quer em razão da fragilidade ainda maior dos recém-nascidos.

Muitos países já reconhecem essa necessidade e estabelecem regras específicas para casos como esses. É o caso de Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Luxemburgo, México e Rússia.

Assim, apresentamos a presente proposição, aumentando em dois meses a duração da licença-maternidade, nos casos em que especifica, garantindo seu pagamento durante esse período.

A proposição, tal como foi redigida, é aplicável, ainda, a qualquer evolução futura da lei, com eventual extensão da duração normal da licença, visto que, ao tempo normal do benefício, qualquer que seja, cuida de acrescentar sessenta dias.

A aprovação da presente proposição, destarte, além de colocar o Brasil de acordo com a tendência internacional mais moderna sobre o assunto, constitui um ato de respeito fundamental à maternidade e à infância, razão pela qual solicito, aos meus Pares, seu apoio.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.



Senador EDUARDO AZEREDO

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/6/2007.